

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 036/2017

ANO

2017

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 030/2017

EMENTA

ALTERA A REDAÇÃO E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº3.104 DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

**Encaminhado às Comissões:**

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 14 / 03 / 17

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Discussão:**

- ÚNICA
- DUAS

**Processo de Votação:**

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

**Quorum de Aprovação:**

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

**Deliberação:**

1ª DISCUSSÃO: 14 / 03 / 17

APROVADO 14 / 03 / 17

REJEITADO    /   /   

2ª DISCUSSÃO:    /   /   

APROVADO    /   /   

REJEITADO    /   /   

**Ocorrências:**

Urgência Especial: 14 / 03 / 17

Vista:    /   /   

Adiamento de Discussão:    /   /   

Adiamento de Votação:    /   /   

Retirada:    /   /   

**Outras ocorrências:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 32/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 30/2017**

" Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 3.104 de 14 de agosto de 2013.".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** - O Artigo 84, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 84 - .....

I - O poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração paga ou creditada.

II - Deverá o poder Público Municipal, proceder ao recolhimento das contribuições a seu cargo, bem como aquelas descontadas dos servidores até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele que se refere a remuneração.

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios até o limite do débito.

IV - Deverão os órgãos, autarquias, fundações e o Poder Legislativo, fornecer ao SANTAFÉPREV inclusive por meio magnético, informações sobre a folha de pagamento para fins de registro das contribuições individualizadas de cada servidor.

§ 1º - Quando o 15º (décimo quinto) dia de que trata o inciso II, recair em dia não útil, assim considerados os sábados, domingos, feriados inclusive municipais e datas em que não houver expediente bancário no município, o recolhimento será postergado para o primeiro dia útil subsequente".

**Art. 2º** - Ficam inclusos os §§17 e 18 no Artigo 105, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 com a seguinte redação:

"§ 17 - Os membros do Conselho Administrativo, individualmente, terão prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o início da gestão, para comprovar a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social - GRPPS ou Certificação Anbima CPA 10 ou 20.

§ 18 - O membro que não cumprir o estabelecido no § 17 deste artigo, terá seu mandato declarado extinto."

**Art. 3º** - Os §§1º, 2º, 3º do Artigo 107, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

*at*  
[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do SANTAFÉPREV e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2 (dois) destes membros deverão ter formação nas áreas: Administração de Empresas, Ciências Contábeis ou Economia.

§ 2º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores, tanto ativo como inativo e igual número de suplentes, que deverão ter formação nas áreas: Administração de Empresas, Ciências Contábeis ou Economia.

§ 3º - O 3º (terceiro) conselheiro será eleito, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

Art. 4º - Fica revogado o §4º do Artigo 107, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013.

Art. 5º - Ficam inclusos os §§17 e 18 no Artigo 107, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 com a seguinte redação:

“§ 17 - Os membros do Conselho Fiscal, individualmente, terão prazo de 150 (cento e cinquenta) após o início da gestão, para comprovar a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS ou Certificação Anbima CPA 10 ou 20.

§ 18 - O membro que não cumprir o § 17 deste artigo, terá seu mandato declarado extinto.”

Art. 6º - O §1º do Artigo 141, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - As despesas decorrentes de capacitação de Conselheiros poderão ser custeadas pela municipalidade, fundação ou autarquia do município ou pelo SANTAFÉPREV.”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
15 de março de 2017

  
**MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**  
PRESIDENTE

  
**ANICETO FACIONE**  
VICE-PRESIDENTE

  
**JOÃO RENATO FERRAZ**  
1º SECRETÁRIO

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 034/2017

Santa Fé do Sul, 10 de Março de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.104 de 14 de agosto de 2013, que trata do Regime Próprio de Previdência do município.

Como se depreende do projeto resta bastante claro que a intenção é de se oferecer redação mais apropriada aos dispositivos daquela lei para que não parem dúvidas em sua aplicação.

A alteração proposta quanto à composição do Conselho Fiscal visa possibilitar ao servidor municipal a candidatura e escolha de membro através de eleição direta.

Propõe-se também a inclusão do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da posse para que o conselheiro comprove a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS ou Certificação Anbima CPA 10 ou 20, condição indispensável para o conhecimento básico dos investimentos no mercado de capitais, exigidos pelo Programa Pró-Gestão da Secretaria de Políticas de Previdência Social.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

  
**Ademir Maschio**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
Marcelo Alessandro Favaleça  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

030/2017

**PROJETO DE LEI Nº**

Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº 3.104 de 14 de agosto de 2013.

**Ademir Maschio**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Artigo 84, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 84 - .....

I - O poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração paga ou creditada.

II – Deverá o poder Público Municipal, proceder ao recolhimento das contribuições a seu cargo, bem como aquelas descontadas dos servidores até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele que se refere a remuneração.

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios até o limite do débito.

IV – Deverão os órgãos, autarquias, fundações e o Poder Legislativo, fornecer ao SANTAFÉPREV inclusive por meio magnético, informações sobre a folha de pagamento para fins de registro das contribuições individualizadas de cada servidor.

§ 1º - Quando o 15º (décimo quinto) dia de que trata o inciso II, recair em dia não útil, assim considerados os sábados, domingos, feriados inclusive municipais e datas em que não houver expediente bancário no município, o recolhimento será postergado para o primeiro dia útil subsequente”.

**Art. 2º** - Ficam inclusos os §§17 e 18 no Artigo 105, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 com a seguinte redação:

“§ 17 - Os membros do Conselho Administrativo, individualmente, terão prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o início da gestão, para comprovar a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS ou Certificação Anbima CPA 10 ou 20.

§ 18 - O membro que não cumprir o estabelecido no § 17 deste artigo, terá seu mandato declarado extinto.”



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**Art. 3º** - Os §§1º, 2º, 3º do Artigo 107, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do SANTAFÉPREV e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2 (dois) destes membros deverão ter formação nas áreas: Administração de Empresas, Ciências Contábeis ou Economia.

§ 2º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores, tanto ativo como inativo e igual número de suplentes, que deverão ter formação nas áreas: Administração de Empresas, Ciências Contábeis ou Economia.

§ 3º - O 3º (terceiro) conselheiro será eleito, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

**Art. 4º** - Fica revogado o §4º do Artigo 107, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013.

**Art. 5º** - Ficam inclusos os §§17 e 18 no Artigo 107, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 com a seguinte redação:

“§ 17 - Os membros do Conselho Fiscal, individualmente, terão prazo de 150 (cento e cinquenta) após o início da gestão, para comprovar a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS ou Certificação Anbima CPA 10 ou 20.

§ 18 - O membro que não cumprir o § 17 deste artigo, terá seu mandato declarado extinto.”

**Art. 6º** - O §1º do Artigo 141, da Lei 3.104 de 14 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - As despesas decorrentes de capacitação de Conselheiros poderão ser custeadas pela municipalidade, fundação ou autarquia do município ou pelo SANTAFÉPREV.”

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de Março de 2017

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

14 / 03 / 17

Ademir Maschio  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo

13 MAR. 2017

PROT. Nº 129

PROTOCOLO

**Art. 84** - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Seguridade Social, observado o disposto nos arts. 80 e 81, obedecerá às seguintes normas gerais:

I - O Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à Seguridade Social até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente a que se refere o pagamento ou crédito.

II - É obrigatório também a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, até o dia 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem as remunerações.

III - O Executivo garantirá o repasse das contribuições devidas pelo Poder Público Municipal à Seguridade Social, com suas cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios até o limite do débito.

IV – Fornecer ao SANTAFÉPREV inclusive por meio magnético, informações sobre a folha de pagamento para fins de registro das contribuições individualizadas de cada servidor.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos dias úteis, inclui o sábado e exclui o domingo e o feriado, inclusive o municipal.

§ 2º - O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta lei.

§ 3º - Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior a devida, poderá a Seguridade Social Municipal mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder a devolução das importâncias recolhidas a maior, atualizada nos termos do inciso II, do art. 86.

## SEÇÃO II

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 85** - O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os funcionários a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

II - Conselho Fiscal;

III – Comitê de Investimentos; e

IV - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

## SEÇÃO I

### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

**Art. 105** - O Conselho Administrativo do SANTAFÉPREV será composto por 4(quatro) membros titulares e 1 (um) suplente para cada um, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do SANTAFÉPREV e terem implementado o estágio probatório.

§ 2º - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores, tanto ativo como inativo e igual numero de suplentes.

§ 3º - Os 2 (dois) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, sendo que as vagas serão estabelecidas na proporção de 1 (um) servidor ativo e 1 (um) servidor inativo.

§ 4º - Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes todos os segurados do SANTAFÉPREV poderão candidatar-se.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato, que será regulamentado pelo Conselho Administrativo.

§ 6º - Excepcionalmente o primeiro mandato dos membros do Conselho Administrativo da presente lei, será até 31/12/2017.

§ 7º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 8º - As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 3 (três) de seus membros, sendo que, as reuniões serão realizadas a partir das 17h.

§ 10 – O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões consecutivas ou quatro alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 11 - Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Santa Fé do Sul.

§ 12 - O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

§ 13 - O Presidente do Conselho Administrativo do SANTAFÉPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 14 - As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 15 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 16 - O Conselho Administrativo elegerá dentre seus membros o seu Presidente e seu secretário em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

**Parágrafo único:** Caso as vagas estipuladas do § 3º do artigo 105 não sejam preenchidas através do Processo Eleitoral, o Chefe do Poder Executivo deverá indicar os membros restantes até composição completa do conselho.

**Art. 106 -** Ao Conselho Administrativo compete:

- I - Eleger o seu Presidente e Secretário;
- II - Aprovar a política de investimentos do SANTAFÉPREV, elaborada pela Diretoria Executiva e referendada pelo Comitê de Investimentos;
- III - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do SANTAFÉPREV;
- IV - aprovar o plano de custeio, os planos de aplicação financeira dos recursos do SANTAFÉPREV, bem como de seu patrimônio;
- V - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- VI - aprovar o orçamento do SANTAFÉPREV;
- VII - solicitar ao Executivo Municipal abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- IX - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- X - promover a avaliação técnica e atuarial do SANTAFÉPREV;

- XI - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XII - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XIII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- XIV - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes;
- XV - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- XVI - deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do SANTAFÉPREV, por proposta da Diretoria Executiva;
- XVII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao SANTAFÉPREV, por indicação da Diretoria Executiva;
- XVIII - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do SANTAFÉPREV, nas questões por ele suscitadas;
- XIX - deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo SANTAFÉPREV;
- XX - baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e
- XXI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 107** - O Conselho Fiscal do SANTAFÉPREV será composto por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente para cada um, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do SANTAFÉPREV e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 4/5 (quatro quintos) destes membros deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

**§ 2º** - O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores, tanto ativo como inativo e igual número de suplentes.

**§ 3º** - O 3º (terceiro) conselheiro será indicado pelo Conselho Administrativo, sendo que os integrantes do Conselho Administrativo não poderão compor o Conselho Fiscal.

§ 4º - O 3º (terceiro) conselheiro que será indicado pelo Conselho Administrativo, deverá ser servidor inativo.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato, que será regulamentado pelo Conselho Fiscal.

§ 6º - Excepcionalmente o primeiro mandato dos membros do Conselho Fiscal da presente lei, será até 31/12/2017.

§ 7º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 8º - As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§ 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 3 (três) de seus membros sendo que, as reuniões serão realizadas a partir das 17h.

§ 10 - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 11 - Perderá a função de Conselheiro ou de suplente o membro que deixar de ser servidor público do Município de Santa Fé do Sul.

§ 12 - O suplente que assumir em caráter definitivo a função de Conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

§ 13 - O Presidente do Conselho Fiscal do SANTAFÉPREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 14 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 15 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

§ 16 - O Conselho Fiscal elegerá dentre seus membros o seu Presidente e seu secretário em sua primeira reunião ordinária, após sua posse.

**Art. 108 - Compete ao Conselho Fiscal:**

- I - eleger seu Presidente e Secretário;
- II - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

- III - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- IV - acompanhar a execução orçamentária do SANTAFÉPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- V - examinar as prestações efetivadas pelo SANTAFÉPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- VI - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- VII - encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, até o mês de março, seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VIII - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, notificando-os para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- IX - propor ao Diretor Presidente do SANTAFÉPREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- X - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando, intercedendo junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- XI - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do SANTAFÉPREV.
- XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 4º - A gratificação especificada no caput deste artigo, passa vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 141-** Os Conselheiros deverão ser capacitados através de cursos, treinamentos, encontros, seminários e congressos pertinentes aos RPPS.

§ 1º - Os custos com locomoção, hospedagem, alimentação e inscrição serão suportados pelo órgão em que o servidor estiver lotado.

§ 2º - Os servidores serão dispensados de suas atividades nos dias de realização dos eventos.

§ 3º - Os Conselheiros, deverão participar de no mínimo de 1 (um) Encontro da Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios - APEPREM por ano.

§ 4º - A solicitação será feita pelo Diretor Presidente do SANTAFÉPREV.

**Art. 142-** Os membros atuais do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimento, permanecerão até a posse dos novos Conselheiros e Membros da presente lei.

**Art. 143-** Faz parte integrante desta lei, o anexo "I" que trata do Organograma do SANTAFÉPREV.

**Art. 144-** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 145 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei nº 1.779, de 15 de junho de 1.993 e o Decreto nº 3.216, de 22 de Outubro de 2012.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 14 de Agosto de 2.013

**Armando Rossafa Garcia**  
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Estevan Gianini Sganzella**  
Secretário de Administração

Processo nº. 36/2017

## **PROJETO DE LEI Nº30/2017.**

**Ementa: " Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº3.104 de 14 de agosto de 2013."**

**Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL**

## **PARECER**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**  
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

a: justiça

Processo nº. 36/2017

## PROJETO DE LEI Nº30/2017.

Ementa: " Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº3.104 de 14 de agosto de 2013."

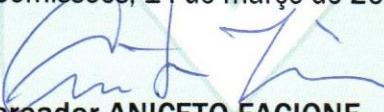
Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

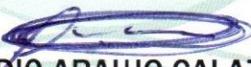
## PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de março de 2017.

  
a) vereador **ANICETO FACIONE**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**  
Relator

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**  
Membro

a: finanças

**CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

**urgência especial**

para tramitação do PROJETO DE LEI nº. 30/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: "Altera a redação e revoga dispositivos da Lei nº3.104 de 14 de agosto de 2013".

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
14 de março de 2017

  
\_\_\_\_\_  
Vereador JOÃO RENATO FERRAZ  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
Vereador ANICETO FACIONE  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador EVANDRO MURA  
Membro

a: urgência

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)